

Decisão que antecipou a tutela na Ação Trabalhista 0000962-60.2010.5.15.0121

Vara do Trabalho de São Sebastião/SP

Reclamante: Trabalhador

Reclamada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

O documento de fl.17 comprova a concessão da aposentaria por invalidez, bem como a suspensão do contrato de trabalho. O documento de fl.25 e seguintes comprovam que o autor era beneficiário do plano de saúde corporativo SABESPREV e demonstram que para a manutenção do benefício o reclamante passa a ter que contribuir diretamente com o plano, sem contar com participação da empregadora. Tais documentos conferem verossimilhança às alegações do autor. Por outro lado, os documentos de fls.19 e 21 mostram a necessidade da manutenção do plano de saúde, face à condição física do autor e os cuidados médicos de que necessita. Sendo assim, inegável do perigo da demora. É cediço que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho e não implica óbice à manutenção do plano de saúde, nos mesmos moldes em que anteriormente usufruído, notadamente em função da maior necessidade de que passa ter o obreiro de cuidados médicos em decorrência de invalidez proveniente de acidente do trabalho. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação da tutela para que a reclamada retome integralmente as vantagens do plano de saúde a que se filiava o obreiro. Este é o entendimento do C.TST: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, que paralisa apenas os efeitos principais do vínculo de emprego, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Assim, essa sustação não atinge o direito de o reclamante continuar usufruindo do plano de saúde, haja vista tratar-se de benefício que decorre diretamente do contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (Processo: E-RR - 87900-83.2005.5.05.0033 Data de Julgamento: 15/04/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 23/04/2010) São Sebastião, data supra. Manoel Luiz Costa Penido. Juiz do Trabalho